

Carta Nº 016/2023

Belém (PA), 28 de agosto de 2023.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO.**

À

**DAVID MOREIRA & CIA LTDA,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 010/2023, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica responsável:**

**1.1. Argumentos apresentados pela empresa impugnante:**

Impugnação publicada na íntegra nos sites: [www.banpara.b.br](http://www.banpara.b.br) e [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br).

**1.2. Manifestação da área técnica:**

Segue abaixo a manifestação da área técnica:

**1. DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

1.1. Trata-se de análise de impugnação, enviado pela empresa DAVID MOREIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 03.564.152/0001-05, doravante denominada simplesmente LICITANTE, para impugnação ao Pregão Eletrônico (PE) nº 10/2023, conforme solicitado pela CPL.

1.2. Os argumentos da LICITANTE se dividem sobre dois pontos principais do Termo de Referência (TR), sendo eles os capítulos 11 – Requisitos de Habilitação e 12 – Da Condições de Contratação.

**2. DA IMPUGNAÇÃO AO CAPÍTULO 11 – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2.1. A LICITANTE fez questionamentos quanto ao item 11.1.2 – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL do Termo de Referência (TR), especialmente, quanto os termos do item 11.1.2.5, que trata das parcelas de maior relevância do certame, segundo o qual:

Em análise as exigências contidas no edital no que diz respeito a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pode-se inferir de plano que há uma CLARA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, quando o contratante exige que os licitantes COMPROVEM NA HABILITAÇÃO definida no item 11.1 QUALIFICAÇÃO TECNICA, item 11.1.2 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – Itens (11.1.2.5.1 Elaboração de PMOC, com emissão de ART, de 05 (cinco) edificações distintas; 11.1.2.5.2 Elaboração de relatório técnico de qualidade do ar de 05 (cinco) edificações distintas; 11.1.2.5.4 Fornecimento e substituição de 10 (dez) compressores de central de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h; 11.1.2.5.5. Carga de gás em 10 (dez) centrais de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h; 11.1.2.5.6. Fornecimento e substituição de 10 (dez) placas eletrônicas para central de ar, maior que 36.000 e até 60.000 BTU/h), **assim definido no edital como de MAIOR RELEVÂNCIA e assim entendemos que será exigido um atestado para cada um dos itens acima**, é claro que esta exigência irá restringir a participação de diversos licitantes, já que dificilmente haverá um licitante com todos estes itens, da maneira como esta descrito no edital, e caso haja um licitante com todos esses itens UNIFICADOS em apenas um atestado logo se saberá da ilegalidade.” (grifo nosso)

2.2. O item 11.1.3 do TR defini claramente que a afirmação da LICITANTE não está correta, conforme a passagem transcrita a seguir:

11.1.3 – Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

2.3. Portanto, a Área Técnica entende ser **IMPROCEDENTE** este ponto de argumentação da LICITANTE.

### Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2.4. A LICITANTE também fez questionamentos quanto a relevância dos parâmetros utilizados para atesto da capacidade técnica, segundo o qual:

Ora podemos observar claramente que o objeto do edital é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTINUADA E OCASIONAL, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, INCLUINDO MOBILIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE INSUMOS, MATERIAIS NOVOS, MÃO DE OBRA E ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC), EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE CADA EQUIPAMENTO E NORMAS VIGENTES, DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DE TODAS AS UNIDADES BANCÁRIAS DO BANPARÁ,**” como pode o edital exigir diversos atestados operacionais **DESMEMBRADOS** tal como os itens (11.1.2.5.2 - 11.1.2.5.4 - 11.1.2.5.5 - 11.1.2.5.6) **fugindo claramente do objeto deste pregão já que o OBJETO É ÚNICO, e AINDA CHAMÁ-LOS DE PARTE DE MAIOR RELEVÂNCIA, entendemos que a parte de maior relevância é a quantidade de equipamentos de climatização já que o total é de 2.471 (dois mil quatrocentos e setenta e um) equipamentos.** (grifo nosso)

2.5. Verifica-se novamente que a interpretação da LICITANTE ao conteúdo do TR não está correta. Sobre esse argumento é necessário observar atentamente o conteúdo dos Adendos IV – Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) e XII – Planilhas orçamentárias, do TR. Segundo o qual especifica-se que a presente licitação tem a seguinte composição quantitativa de itens, sem considerar aqueles relacionados a mobilização:

2.5.1. Lote 01: 49 (quarenta e nove) itens;

2.5.2. Lote 02: 49 (quarenta e nove) itens;

2.5.3. Lote 03: 49 (quarenta e nove) itens;

2.5.4. Lote 04: 49 (quarenta e nove) itens;

### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

2.5.5. Lote 05: 49 (quarenta e nove) itens; e

2.5.6. Lote 06: 55 (cinquenta e cinco) itens.

2.6. No entanto, mesmo com uma grande amplitude de itens em cada lote, a CONTRATANTE optou por escalonar somente 6 (seis) itens entre os mais relevantes como critério de qualificação, justamente com a finalidade de não exercer restrições excessivas a competição. Portanto, refutando a afirmação da LICITANTE.

2.7. Os itens de maior relevância foram determinados segundo as suas especificidades técnicas e econômica.

**2.7.1. Elaboração de PMOC, com emissão de ART, de 05 (cinco) edificações distintas:** o PMOC é o item mais relevante da presente licitação, pois, ele é necessário para atender a Lei Federal nº 15.589/2018, segundo a qual em seu Art. 1º “Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes”. Todos os demais itens da presente licitação estão atrelados ao PMOC, conforme pode ser observado a partir da análise do Adendo IV – Modelo para Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), especialmente, em relação aos itens 8 - Rotina de Manutenção Continuada e ao item 9 - Rotina de Manutenção Ocasional.

**2.7.2. Elaboração de relatório técnico de qualidade do ar de 05 (cinco) edificações distintas:** conforme explicado no item anterior, todos os demais elementos do certame estão atrelados ao PMOC, assim como, a análise de qualidade do ar. A LICITANTE deve observar que na presente licitação a referida análise é parte

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

integrante e inseparável do PMOC, conforme pode ser observado no item 5 - Avaliação e Controle de Qualidade do Ar (Resolução Anvisa nº 09/2003) do Adendo IV – Modelo para Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC). Portanto, a LICITANTE deve comprovar que elaborou relatório técnico de qualidade do ar para 05 (cinco) edificações distintas, com parte integrante ou não de planos de manutenção. Tal relatório, se elaborado conforme as melhores práticas do rigor técnico, deve ser baseado em laudo de qualidade do ar, este sim fornecido por laboratório especializado.

2.7.2.1. Ainda sobre este item, a LICITANTE argumenta que: “Podemos citar o item 11.1.2.5.2 “ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE QUALIDADE DO AR DE 05 (CINCO) EDIFICAÇÕES DISTINTAS”, a exigência deste ATESTADO OPERACIONAL é ilegal” e ainda acrescenta: “Vale aqui lembrar que nenhum ENGENHEIRO MECÂNICO pode Emitir ART/CAT, [...] referente a ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE QUALIDADE DO AR”. A LICITANTE deve notar que a análise de qualidade do ar é somente mais um dos serviços que compõem o PMOC, conforme descrito no Adendo IV – Modelo para Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), o que é perfeitamente compatível com o objeto da presente licitação. Com isso, o referido item exige que a futura contratada apresente relatório de análise da qualidade do ar, e não laudo, o qual demonstre a sua experiência neste tipo de serviço.

**2.7.3. Manutenção preventiva com limpeza geral em central de ar de 20 (vinte) equipamentos tipo split de 36.000 BTU/h e 10 (dez) equipamentos tipo split de 48.000 BTU/h:** principal item relacionado a manutenção continuada (preventiva), onde foram elencados os equipamentos com potências de porte médio e

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

grande, em quantitativo compatível para atestado de capacidade técnica sem o emprego de restrição excessiva ao certamente.

**2.7.4. Fornecimento e substituição de 10 (dez) compressores de central de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h:** o referido item é aquele de maior relevância econômica, sem considerar as despesas com deslocamento, por tanto, compatível com a presente solicitação.

**2.7.5. Carga de gás em 10 (dez) centrais de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h:** item de relevância técnica, devido a sua complexidade operacional, para atesto de capacidade técnica.

**2.7.6. Fornecimento e substituição de 10 (dez) placas eletrônicas para central de ar, maior que 36.000 e até 60.000 BTU/h:** item de relevância técnica, devido a sua complexidade operacional, para atesto de capacidade técnica.

2.8. Observa-se que a referida exigência do TR é perfeitamente compatível com as principais jurisprudências atuais do TCU que trata sobre os atestados de capacidade técnica. A nível de exemplificação, cita-se:

**2.8.1. Acórdão 2435/2021 (Plenário):** É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/1993 é taxativa.

**2.8.2. Acórdão 2595/2021 (Plenário):** A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei nº 8669/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

**2.8.3. Acórdão 3298/2022 (Segunda Câmara):** Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

**2.8.4. Acórdão 1450/2022 (Plenário):** Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalhos (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

**2.8.5. Acórdão 924/2022 (Plenário):** A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

**2.8.6. Acórdão 1251/2022 (Segunda Câmara):** A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

2.9. Fica esclarecido, portanto, que a presente licitação apresenta objeto definido de forma clara, completa e objetiva, e os itens e quantidades que compõem seu escopo estão de acordo com as melhores práticas atuais de mercado, bem como, as exigências de qualificação técnica das LICITANTES está mais do que adequada para a realização de contratação dentro dos preceitos legais e técnicos. Ainda, observa-se que o julgamento pelas partes de maior relevância de uma licitação são responsabilidade da CONTRATANTE, portanto, somente está pode definir claramente o escopo dos processos dentro de sua expertise, necessidades atuais e demandas futuras. Portanto, a Área Técnica entende ser **IMPROCEDENTE** este ponto de argumentação da LICITANTE.

2.10. Ainda, é salutar enfatizar que a LICITANTE emite juízo de valor quando menciona:

É notório que os itens (11.1.2.5.1 - 11.1.2.5.2 - 11.1.2.5.3 - 11.1.2.5.4 - 11.1.2.5.5 - 11.1.2.5.6) já fazem parte de qualquer CONTRATO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVAS EM AR-CONDICIONADO em todo PAÍS, não sendo individualizado. **É fato e é de conhecimento de todos que os contratos de manutenção em todo o País são semelhantes, pois compreendem as MANUTENÇÕES PREVENTIVAS, CORRETIVAS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E INSUMOS CORRELATOS AO OBJETO, portanto a sub divisão não se sustenta.** (grifo nosso)

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br



2.11. A referida afirmação não tem prerrogativa nas boas práticas atuais de mercado. A estrutura de TR com base em itens genéricos contendo somente a descrição de manutenção preventiva e corretiva é prática defasada e sem respaldo técnico. A CONTRATANTE possui atualmente contratos administrativos com esse tipo de dimensionamento e sua execução motivou a alteração para uma estrutura de contratação mais adequado ao cenário nacional e regional. A estrutura orçamentária analítica é uma ferramenta importante para a elaboração de contratos administrativos de manutenção de equipamentos de ar-condicionado. Essa estrutura permite que a empresa CONTRATANTE detalhe os serviços que serão prestados, bem como os custos de cada serviço.

2.12. De forma geral, quanto a todos os apontamentos feitos em relação ao item 11.1.2 do TR, a área técnica entre ser **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação.

### **3. DA IMPUGNAÇÃO AO CAPÍTULO 12 - DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO**

3.1. Sobre as condições de contratação, mais especificamente quanto ao item 12.1 – CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, a LICITANTE apresentou os seguintes argumentos:

NO item 12 DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, item 12.1 deixa claro que a CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL deverá ser apresentada mediante a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO -CAT, com anotação de ART expedido pelo CREA da região do licitante, porém o item 12.1.1.2, como já demonstrado acima não pode ser atendido pelo CAT/ART do engenheiro Mecânico, pois não é sua função.

Nos itens 12.1.1.4 e 12.1.1.6, venda e substituição, também não é possível imitar CAT/ART, pois a certidão só é imitada para serviços e

#### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

não pode conter venda, pois não é competência do CREA, realizar fornecimento de peças e acessórios.

3.2. Deve-se esclarecer que os itens que compõem a manutenção ocasional são todos relacionados a serviços, ou seja, fornecimento de material e mão de obra para sua execução, e não somente fornecimento de peças ou insumos com alude a LICITANTE. Por conseguinte, os argumentos da LICITANTE não se sustentam, pois, o profissional que tenha atuado como responsável técnico dos referidos serviços deve registrar a atividade profissional perante o seu conselho de classe. Ainda, o TR em seu objeto deixa claro que a presente licitação trata da contratação para prestação de serviços, conforme transcrito a seguir:

A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para **prestação de serviços** de manutenção continuada e ocasional, instalação e desinstalação, incluindo mobilização, fornecimento de insumos, materiais novos, mão de obra e elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), em conformidade com as especificações técnicas de cada equipamento e normas vigentes, de aparelhos de ar condicionado de todas as unidades bancárias do BANPARÁ. (grifo nosso)

3.3. Já no capítulo 3 – ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS fica evidenciado que os itens de manutenção continuada, manutenção ocasional e instalação/desinstalação, tratam-se todos de execução de serviços, para efeito de exemplificação apresentamos o Quadro 01 com as informações do referido capítulo.

Quadro 01 – Especificação dos itens do TR do Lote 1:

<b>LOTE</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>ENTREGA</b>	<b>PAGAMENTO</b>
<b>1 (BAIXO AMAZONAS)</b>	<b>1</b>	Mobilização	84 Deslocamentos	Sob Demanda	Até final do mês subsequente a execução do serviço
	<b>2</b>	Equipamentos e Ferramentas	132 Diárias	Sob Demanda	
	<b>3</b>	PMOC	16 Unidades	Até 30 dias após assinatura do	

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

			contrato
<b>4</b>	Itens de Manutenção Continuada	<b>912 Serviços</b>	De acordo com o calendário de manutenção preventiva
<b>5</b>	Itens de Manutenção Ocasional	<b>760 Serviços</b>	Sob Demanda
<b>6</b>	Instalação/Desinstalação	<b>50 Serviços</b>	Sob Demanda

3.4. A LICITANTE ainda inseriu no pedido de impugnação uma indagação que deveria constar como pedido de esclarecimento, conforme o texto a seguir:

No item 11.1.4 é especificado a quantidade de profissionais de acordo com cada lote, falaremos especificamente do LOTE 06, no item do LOTE 06 é preciso 41 (quarenta e um) profissionais, porém no item 12. do TR - DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, item 12.1.5 é somente exigido 09 (nove) profissionais, por que a diferença? Qual a justificativa concreta para tal diferença?

3.5. A manifestação para este esclarecimento foi fornecida na resposta a Pergunta 4 do Pedido de Esclarecimento IV, segundo a qual o quantitativo do quadro de pessoal técnico mínimo apresentado no item 12.4 já inclui o quantitativo da equipe residente e de acionamento em regime de sobreaviso descrita no item 12.1.5, portanto, não se trata de quantitativo adicional.

3.6. Além disso, a LICITANTE deve observar que o edital foi republicando com alterações no TR, e o conteúdo do item 11.1.4 foi deslocado para a capítulo 12, item 12.4.

3.7. Portanto, a Área Técnica entende ser **IMPROCEDENTE** este ponto de argumentação da LICITANTE.

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1. Por fim, é relevante enfatizar que é obrigação dos LICITANTES ler atentamente os termos do edital e do TR, e seus

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

adendos. Em especial, adverte-se que a presente licitação ocorre sobre a amparo da Lei nº 13.303/2016.

4.2. Também indicamos a verificação das respostas aos pedidos de esclarecimentos já fornecidas ao Pregão Eletrônico nº 10/2023, pois, a maioria das indagações do pedido de impugnação já haviam sido elucidadas.

4.3. A Área Técnica entende ser **IMPROCEDENTE** todos os pedidos de impugnação apresentador pela LICITANTE.

**II.** Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica. Assim, recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Fernanda Raia  
Pregoeira